

**Fake news, crimes antidemocráticos e seus impactos no processo eleitoral: a responsabilização dos provedores de internet para garantia da lisura do processo eleitoral**

*Fake news, anti-democratic crimes and their impacts on the electoral process: the liability of internet providers in preventing illegalities during the electoral process*

**Autor:** João Pedro Ferraz Tôrres Nobre, advogado, bacharel em direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), com período sanduíche na Universidade de Zurique (UZH).

**Palavras-chave:** Direito eleitoral – *fake news* – processo eleitoral – responsabilização – provedores de internet.

**Keywords:** Electoral law – fake news – electoral procedure – liability – internet providers.

**Resumo:** O presente artigo visa discutir os efeitos operados pela disseminação de notícias de conteúdo inverídico, as chamadas “*fake news*”, e de outras práticas que visam descredibilizar as instituições democráticas, analisando seus impactos negativos no âmbito do processo eleitoral brasileiro, sobretudo em face do seu comprovado poder de influência no voto de parcela da população. Ao final, será demonstrada a insuficiência do modelo legal adotado no Brasil e a necessidade de implementação de reformas legislativas para melhor combater a disseminação de *fake news* e a prática de condutas antidemocráticas, mediante a aproximação entre as esferas cível, penal e administrativa, em linha com recentes mudanças adotadas por diversos países ao redor do mundo, inclusive sul-americanos.

**Abstract:** This article aims to discuss the effects caused by the dissemination of news with untrue content, the so-called “*fake news*”, and other practices that aim to discredit democratic institutions, analyzing their negative impacts within the scope of the Brazilian electoral process, especially in the face of its proven power to influence the vote of a portion of the population. This article shall prove the insufficiency of the legal model adopted in Brazil and the need to implement legislative reforms to better combat the dissemination of fake news and the practice of undemocratic conduct will be demonstrated, through the approximation between the civil, criminal and administrative spheres, in line with changes adopted by several countries around the world, including South Americans.

## 1. Considerações iniciais;

Com a intensificação das revoluções tecnológicas, em especial durante a Terceira Revolução Industrial, os meios técnico-científicos-informacionais alçaram-se à condição de protagonistas das sociedades modernas.

Findada a Segunda Guerra Mundial, as duas potências que emergiram à época promoveram uma incessante competição no aprimoramento das tecnologias de comunicação e informação, tendo em vista que o sucesso nessa área representaria ganho de poder político e de possibilidade de expansão das áreas de influência. Diante desse cenário, em 1969, é inventada a Internet, que desde então tem intensificado seu processo de popularização.

O processo de evolução tecnológica, aliado à democratização do acesso às tecnologias informacionais, tornou-se berço esplêndido para a veiculação de discursos antidemocráticos e a disseminação das chamadas *fake news*, sobretudo nos períodos antecedentes às eleições.

Embora a Internet tenha democratizado o exercício da liberdade de expressão e, com isso, facilitado a propagação de movimentos contrários a regimes totalitários, a exemplo do ocorrido durante a Primavera Árabe, possibilitado a participação política de grupos marginalizados socioeconomicamente e aperfeiçoado as relações econômicas diante do processo de globalização, de igual forma, sua popularização também facilitou sua utilização criminosa a pretexto do exercício da liberdade de expressão.

É evidente, portanto, a constante tensão que permeia o ambiente virtual. Inseridos num contexto de anonimato, confrontam-se o direito fundamental de liberdade de expressão e a necessidade de resguardo de princípios e valores democráticos, cujos reflexos incidem frontalmente sobre o processo eleitoral brasileiro, corolário do Estado de Direito, mesmo em momento anterior ao do lançamento das candidaturas.

No entanto, a despeito disso, fato é que a fiscalização e a responsabilização por tais condutas não tem sido eficiente e capaz de conter sua disseminação nos servidores virtuais.

A bem da verdade, referida tensão encontra-se pacificada há décadas, tendo em vista que a doutrina é uníssona em reconhecer a relatividade dos direitos fundamentais, nem sempre são absolutos, sobretudo quando se está diante de princípios basilares do

Estado Democrático de Direito e da própria ordem e estrutura políticas fundadas pela Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, Konrad Hesse<sup>1</sup>, brilhante jurista alemão do século passado, é sintético em afirmar que “a limitação dos direitos fundamentais deve, por conseguinte, ser adequada a produzir a proteção do bem jurídico, por cujo motivo ela é tutelada”<sup>1</sup>, entendimento que encontrou guarida pelo Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup>, e que deve ser aplicada à necessidade de preservação das instituições e do processo eleitoral democráticos.

A consolidação da Internet na contemporaneidade, em última instância, desafia as próprias bases sobre as quais se assentou o Direito Eleitoral, tendo em vista que passou a ser diretamente confrontado pela possibilidade de cometimento de ilícitos eleitorais em localidades desconhecidas e pela utilização de perfis anônimos, mas que produzem efeitos muito mais nocivos do que as tradicionais formas de disseminação de ideias políticas no curso do período antecedente às eleições.

Diante da difusão dos meios de comunicação, as formas de interação entre os candidatos e seus eleitores tornou-se mais presente e, no mesmo sentido, também surgiram novas possibilidades de aliciamento e de bombardeamento de informações falsas e enviesadas para públicos-alvo passíveis de serem convencidos, sobretudo quando a tentativa é feita mediante o método de disseminação de *fake news*.

Neste ano de 2024, serão realizadas ao redor de todo o país as eleições para prefeitos e vereadores. Os dias que antecedem as eleições, para grande parte da população brasileira, representam a quase totalidade dos esforços empregados por candidatos e seus apoiadores.

Contudo, é necessário observar que, para a Justiça Eleitoral, os meses que antecedem a eleição são objeto de estudo e de estratégias prévias ao próprio período de campanha eleitoral, tendo em vista que busca-se antever práticas ilícitas e negativas à lisura do sistema.

Como dito, uma das práticas mais nocivas à lisura das eleições e do funcionamento é a disseminação de notícias falsas e de ofensas ou descredibilização das

---

<sup>1</sup> HESSE, Konrad. Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha, p. 256. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

<sup>2</sup> “Os direitos e as garantias individuais não têm caráter absoluto”. RMS 23.452/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 12.05.2000, p. 20.

instituições democráticas. Essas práticas, no entanto, tem se tornado cada vez mais frequentes, tendo o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) recebido mais de 500 alertas diários de *fake news* relacionadas à eleição<sup>3</sup>, além de inúmeros casos de denúncia por crimes antidemocráticos, o que culminou na prisão de diversos blogueiros e na suspensão de contas de candidatos.

No que tange aos malefícios causados por tais práticas ao visarem desacreditar as eleições e diversas instituições democráticas, aponta para o fato de as “fake news estarem sendo utilizada para desmoralizar e prejudicar candidaturas ao mesmo passo que auxilia alguns estão também sendo utilizadas como forma de atacar instituições democráticas, como a Justiça eleitoral, nota-se que grande parte das notícias falsas divulgadas pelo site do TSE, estão relacionadas com a própria justiça eleitoral e a incitando dúvidas sobre a lisura das eleições”<sup>4</sup>.

No entanto, fato é que o combate a tais condutas perpassa por uma melhor e mais efetiva resposta do ordenamento jurídico brasileiro, que apenas há poucos anos passou a se atentar à importância de se vigilar o espaço virtual para fins democráticos e de credibilidade do próprio sistema eleitoral. É do que se passa a tratar nos capítulos subsequentes.

## **2. O ordenamento jurídico brasileiro;**

Antes de serem abordadas possíveis soluções legais voltadas à coibição da prática de disseminação de *fake news* e de esforço para desacreditar as instituições democráticas existentes no Brasil, cumpre destacar qual o regime de responsabilização por tais práticas, seja no âmbito individual seja em relação aos provedores de internet, sobretudo as redes sociais.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que a prática de disseminação de fake news e de ofensas às instituições democráticas e ao próprio processo eleitoral não são regidas por um único campo do direito, mas “gera consequências jurídicas nas mais variadas áreas

---

<sup>3</sup> <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/noticia/2022/10/20/tse-recebe-mais-de-500-alertas-diarios-de-fake-news-no-segundo-turno-das-eleicoes.ghtml>.

<sup>4</sup> CARVALHO, Karmem Karol Lima. FAKE NEWS: Uma análise do processo eleitoral de 2018 e as possíveis soluções encabeçadas pelo Parlamento brasileiro, p. 39. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal de Campina Grande, 2020.

do Direito, tais como no Direito Civil, Penal, obviamente no Direito Eleitoral”<sup>5</sup>.

A possibilidade de responsabilização dos provedores de internet no ordenamento jurídico brasileiro, ainda que de forma muito incipiente, foi incluída pela Lei 10764/2003, cuja redação alterou o art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A referida alteração é importante porque passou a possibilitar a responsabilização penal dos provedores de internet por facilitarem e possibilitarem a prática de outros crimes, o que é o que se tem verificado no cometimento de crimes antidemocráticos, sobretudo no período mais próximo ao da realização das eleições, *in verbis*.

“Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – **assegura os meios ou serviços para o armazenamento** das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – **assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores** às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

A despeito desse importante avanço representado pelo ordenamento jurídico, o Direito Eleitoral ainda não se apercebeu da enorme importância possuída pelos provedores de internet na imposição de barreiras à disseminação dos crimes antidemocráticos e que ferem a lisura do processo eleitoral, o que só começou a ser utilizado nos últimos meses, tendo o Min. Alexandre de Moraes se tornado o grande expoente dessa nova fase.

Esse descompasso, a bem da verdade, é global. Ocorre que, a despeito disso, é perfeitamente possível apontar países com legislações substancialmente mais modernas e adaptadas quando comparadas à brasileira, em especial a espanhola. Antes de adentrá-la, porém, importa realizar a distinção das modalidades possíveis de responsabilização de

---

<sup>5</sup> MENDONÇA, Naiane Souza. O fenômeno das “fake news” no Direito Brasileiro: implicações no processo eleitoral, p. 294-316. VirtuaJus: Belo Horizonte, 2019.

intermediários provedores de serviços virtuais, cujas consequências são análogas às expostas no capítulo anterior.

Embora não haja efetivo consenso em relação à subdivisão dos modelos de responsabilização, tendo as duas correntes mais difundidas no direito internacional divergido entre três<sup>6</sup> e seis<sup>7</sup> possibilidades, ambas concordam com os modelos subsequentes.

A primeira corrente, funda-se na ideia de não-responsabilização dos provedores de internet pelo cometimento de crimes antidemocráticos e relacionados à lisura do processo eleitoral. No chamado “*broad immunity model*”, os provedores de internet são interpretados como mensageiros e, por isso, não poderiam ser responsabilizados pelos conteúdos que veiculam, posto que suas atividades se resumiriam à simples difusão de criações de terceiros. Adotam-na grande parte dos integrantes União Europeia e, até o dia 28 de maio de 2020, era o adotado pelos Estados Unidos.

Essa mudança ocorreu porque, com a edição da “Section 230” pelo ex-presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, a legislação do país deixou de interpretar os provedores de internet como mensageiros (“*messagers*”). A nova interpretação do ordenamento jurídico estadunidense é, pois, de que os provedores de internet seriam “*publishers*”, em virtude de suposto exercício de atividade editorial consistente na verificação do conteúdo postado pelos usuários.

Por conseguinte, as mídias sociais, a partir de então, passaram a ser passíveis de responsabilização pela veiculação de conteúdos antidemocráticos e/ou ofensivos ao processo democrático eleitoral por seus usuários em seus servidores.

É importante destacar que esse entendimento tem grande resistência na doutrina brasileira, pois entende-se que as redes sociais não realizam análise sobre o conteúdo veiculado<sup>8</sup>, de modo que não poderiam ser responsabilizadas pela disseminação de *fake*

---

<sup>6</sup> ARTICLE 19. Internet intermediaries: Dilemma of Liability. Adessium Foundation of The Netherlands. Acesso no link: [https://www.article19.org/data/files/Intermediaries\\_ENGLISH.pdf](https://www.article19.org/data/files/Intermediaries_ENGLISH.pdf).

<sup>7</sup> LAIDLAW, Emily B. YOUNG, Hilary. Internet Intermediary Liability in Defamation. Osgoode Hall Law School and York University. Acesso no link: <https://digitalcommons.osgoode.yorku.ca/cgi/viewcontent.cgi?article=3389&context=ohlj>.

<sup>8</sup> SPAREMBERGER, Raquel. DA SILVA, Ana Carolina Eid Sores. O impacto das fake news no processo eleitoral brasileiro. Revista Reflexão e Crítica do Direito, v. 9, n. 2, p. 251-277. Link: <https://revistas.unaerp.br/rcd/article/download/2438/1960/8783>.

*news* por seus usuários, tampouco pela publicação de conteúdo de nítido caráter antidemocrático e ofensivo a princípios basilares da ordem constitucional.

Com entendimento radicalmente oposto ao do “*broad immunity model*”, encontra-se o modelo de “*strict liability*”, adotado pela Tailândia e pela China. Nele, os provedores de internet são, por lei, dotados do dever de monitorar os conteúdos publicados pelos usuários e, portanto, estão sujeitos à responsabilização, seja mediante a imposição de multas ou mesmo a cassação das licenças comerciais, caso se comprove a disseminação de prática de *fake news*, de conteúdos antidemocráticos e/ou ofensivos ao processo eleitoral. É o que também passou a ocorrer na Alemanha, sobretudo após a vigência do *Netzwerkdurchsetzungsgesetz*<sup>9</sup>, em janeiro de 2018.

Entre dois extremos, situa-se o “*safe harbour model*”, cuja imunidade está condicionada à desobediência do provedor de internet em aplicar o que lhe foi notificado pelos órgãos judiciários competentes (“*notice and take down regime*<sup>10</sup>”). Esse modelo encontra bastante similaridades com o que passou a ser adotado pelo Brasil e que possui aplicação no âmbito dos crimes eleitorais, sendo também o vigente na legislação da França e do Reino Unido, por exemplo.

Por óbvio, essa tripartição não pode ser entendida como sumários estáticos de ordenamentos jurídico-penais, sob pena de adoção de um simplismo exacerbado. Servem, pois, como referências para o direcionamento das leis a serem adotadas pelo ordenamento jurídico de cada país. Diante disso, nas três categorias, percebe-se a importância dada às noções de mensageiro (“*messenger*”) e de editor (“*publisher*”), posto que assumem especial relevância na responsabilização dos provedores de Internet por condutas antidemocráticas de seus usuários.

Em face dos crimes antidemocráticos e da disseminação de *fake news*, referida distinção eleva-se a um grau de abstração maior, porquanto poderia suscitar eventual discussão em relação à existência da atividade de “*publisher by omission*”, isto é, editor por omissão.

Aqui, encontra-se a verdadeira brecha que poderia suscitar ou afastar a necessidade de responsabilização de veículos de informação e de comunicação por

---

<sup>9</sup> DE FARIAS, Juliana Melo. As notícias falsas nas redes sociais em campanha eleitoral: as possíveis restrições à liberdade de expressão por aplicação do princípio democrático, p. 90. Universidade de Lisboa, 2020.

<sup>10</sup> Ibidem, p. 125.

condutas antidemocráticas de seus usuários. Ora, os provedores de comunicação, por atos próprios, não disseminam *fake news*, tampouco publicam conteúdo ofensivo às instituições democráticas brasileiras e ao Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, ganha destaque o Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014), publicado no ano de 2014 e que representou um grande avanço para a regulamentação do espaço cibernético, sobretudo para fins de responsabilização por atos ilícitos e para garantia de direitos anteriormente ignorados.

Passados 8 (oito) anos de sua vigência, não há dúvidas de que o Marco Civil da Internet não é perfeito e que merece críticas em aspectos pontuais, sobretudo em relação à responsabilização de provedores de internet, cuja regulamentação está nos seus artigos 18 e 19:

Art. 18. O provedor de conexão à internet **não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.**

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Como se vê, o art. 18 do Marco Civil da Internet prevê que os provedores de conexão não podem ser responsabilizados por danos causados por atos de seus usuários, não fazendo ressalva a hipótese alguma, tendo como pilares a impossibilidade técnica de evitar comportamentos danosos a outros usuários, o que implicaria na necessidade de prévio monitoramento, bem como na ausência de responsabilidade por ausência de nexo causal entre o dano e a disponibilização de acesso do usuário à rede<sup>11</sup>.

Por outro lado, o art. 19 do Marco Civil da Internet condiciona a responsabilidade do provedor de aplicação ao descumprimento de notificação judicial para remoção do

---

<sup>11</sup> GRAÇA, Guilherme Mello. Fake News e Processo Eleitoral: A cruzada quixotesca do Tribunal Superior Eleitoral de combate às notícias falsa, p. 35-36. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal Fluminense. 2019.



conteúdo apontado como causador de danos, o que além de representar desnecessária necessidade de judicialização dos conflitos<sup>12</sup>, implica em verdadeira demora até o conteúdo inadequado seja efetivamente removido da rede.

Esses dois dispositivos, em conjunto, representam séria dificuldade no combate às fake news e aos crimes antidemocráticos, tendo em vista que tais práticas têm grande poder de disseminação, razão pela qual devem ser prontamente retirados do ar e não podem estar impreterivelmente condicionados à decisão judicial nesse sentido.

O tema da veiculação de notícias falsas também foi tratado pela Lei de Eleições (Lei n.º 9.504/1997), em seu artigo 58, segundo o qual “a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social”, bem como pelos artigos 323 a 326 do Código Eleitoral.

No entanto, na prática, o que se verifica é que o Tribunal Superior Eleitoral tem se manifestado no sentido de que o direito de resposta decorrente da veiculação de informações inverídicas só poderia ser utilizado de forma excepcional<sup>13</sup>, o que revela o verdadeiro descompasso existente entre a importância do tema e a solução a ele dada.

O descompasso é também do texto legal, tendo em vista que o art. 323 do Código Eleitoral, por exemplo, sequer faz menção específica à internet.

No capítulo seguinte, será tratada a forma com que ordenamento jurídico espanhol tratou a responsabilização dos provedores de aplicação, bem como os possíveis efeitos que prática semelhante teria sobre o processo eleitoral brasileiro, sobretudo ao coibir a disseminação de informações inverídicas e de demais práticas que visam descredibilizar as instituições democráticas e o próprio processo eleitoral brasileiro – e, em última análise, o próprio Estado Democrático de Direito.

### **3. A experiência espanhola;**

---

<sup>12</sup> CHINELLATO, Silmara J. de A. Marco Civil da Internet e direito autoral: Responsabilidade civil dos provedores de conteúdo. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coords). Direito & Internet III – Tomo II: Marco Civil da Internet (Lei n° 12.965/2014). São Paulo: Quartier Latin, 2015.

<sup>13</sup> MENDONÇA, Naiane Souza. O fenômeno das “fake news” no Direito Brasileiro: implicações no processo eleitoral, p. 294-316. VirtuaJus: Belo Horizonte, 2019.

Diante de tal dificuldade, a jurisprudência e a doutrina de alguns países têm se orientado no sentido de responsabilizar os provedores de internet sem, contudo, que lhes seja imposto o expresse dever de filtragem de posts. A Malásia, por exemplo, foi o país pioneiro a regulamentar o tema, determinando que “quem publicar, disseminar, imprimir, distribuir notícias falsas com o intuito malicioso será punido com penas de restrição de liberdade e de multa”<sup>14</sup>.

Contudo, a experiência mais exitosa e que atingiu a maior eficiência foi protagonizada pelo Direito Espanhol, cuja *Ley de servicios de la sociedad de la información y de comercio electrónico*, somada à jurisprudência de seus tribunais superiores, possibilitou uma inovação gigantesca no combate às condutas tão prejudiciais à ordem democrática brasileira e que são objeto do presente artigo.

Para iniciar-se um raciocínio efetivamente concatenado, é importante observar o que dispõe o art. 13.1 da referida lei, que estabelece a possibilidade de responsabilização dos provedores de internet:

“13.1. Los prestadores de servicios de la sociedad de la información están sujetos a la responsabilidad civil, penal y administrativa establecida con carácter general en el ordenamiento jurídico, sin perjuicio de lo dispuesto en esta Ley”<sup>15</sup>.

Sua inovação, entretanto, não reside nesse ponto, pelo contrário. A bem da verdade, a grande maioria dos países permite a responsabilização dos provedores de internet, ainda que apenas em casos de desobediência das ordens judiciais.

Ocorre que, na Espanha, os tribunais superiores tem contribuído imensamente na aplicação da referida lei. Em conjunto, construiu-se, pois, um entendimento de que seria dever dos provedores de internet de articularem um sistema de prevenção de publicações com conteúdo ilícito, dentre os que veiculam *fake news* ou conteúdos antidemocráticos e/ou ofensivos à lisura do processo eleitoral. O professor titular da Universidade de Almería, Ramón Herrera de las Heras, explica que:

“The abovementioned Directive was transposed in Spain by the Law of Information Society Services of Spain (LSSICE), whose special relevance

---

<sup>14</sup> DE FARIAS, Juliana Melo. As notícias falsas nas redes sociais em campanha eleitoral: as possíveis restrições à liberdade de expressão por aplicação do princípio democrático. Universidade de Lisboa, 2020.

<sup>15</sup> Em português: “Os prestadores de serviços da sociedade de informações estão sujeitos a la responsabilidade civil, penal e administrativa estabelecida com caráter geral no ordenamento jurídico, sem prejuízo do disposto nesta Lei”.

lies both in the accountability system and in terms of the information and transparency of its contents. Thus, their legal terms should contain information regarding how the opinions of users will be posted, if some kind of prior censorship or restraint will be exercised, and which criteria would be used to protect the rights of third parties. **So, it is the service providers that are obliged to articulate a system to prevent the publication of messages that insult** or attribute criminal facts to persons or **entities** that may, in some way, violate their fundamental right to honor” (HERAS, 2016)<sup>16</sup>.

Nesse sentido, a jurisprudência espanhola, continua o professor, tem sido uníssona em condenar os responsáveis por websites que se esquivem do dever de controle ou de identificação dos usuários diante da obrigação de articulação de um sistema de prevenção. Cita, ainda, o julgamento de Fevereiro de 2011, no qual a Suprema Corte manteve a decisão da Corte de Madrid<sup>17</sup>, cujo entendimento havia sido pela condenação dos réus por comentários de terceiros veiculados no website que lhes pertencia.

Aqui, portanto, percebe-se notória inversão lógica em relação à legislação brasileira. Pune-se, na Espanha, a negligência, o descaso e a inoperância dos provedores de internet em face da imposição de um dever expresso de encontrar-se vigilante e de articular meios de prevenção de disseminação de fake news e de condutas antidemocráticas. Não se trata de descaracterizar sua condição de mensageiros (“*messagers*”), nem mesmo de caracterizar como editoriais suas atividades (“*publishers*”), mas sim de condenar sua passividade no combate a condutas tão lesivas ao Estado Democrático de Direito brasileiro

A experiência espanhola é, portanto, uma alternativa extremamente viável e aplicável ao ordenamento brasileiro mediante simples reforma legislativa. Ainda que não seja totalmente eficaz no combate à disseminação de fake news e da práticas de condutas que atentam contra o processo democrático brasileiro, a Espanha nos mostra que afiguram-se alternativas menos passivas em face de um problema de tamanha relevância social.

---

<sup>16</sup> HERAS, Ramón Herrera de las. LIABILITY OF SERVICE PROVIDERS FOR COMMENTS MADE IN THEIR WEBSITES; The rights of freedom of speech and information against the right to honor in Spain in light of the Judgment of the European Court of Human Rights of October 10, 2013 in the case Delfi v. Estonia. Acesso em: <https://www.athensjournals.gr/law/2016-2-4-2-Heras.pdf>. Tradução: “A diretiva supracitada foi transposta em Espanha pela Lei dos Serviços da Sociedade da Informação da Espanha (LSSICE), cuja relevância especial reside tanto no sistema de prestação de contas quanto em termos de informação e transparência de seu conteúdo. Assim, seus termos legais devem conter informações sobre como as opiniões dos usuários serão publicadas, se algum tipo de censura ou restrição prévia for exercida e quais critérios serão usados para proteger os direitos de terceiros. Portanto, são os prestadores de serviços que são obrigados a articular um sistema para impedir a publicação de mensagens que insultam ou atribuem fatos criminosos a pessoas ou entidades que possam, de alguma forma, violar seu direito fundamental à honra”.

<sup>17</sup> Ibidem, p. 8.

#### **4. Conclusão;**

Diante do exposto, torna-se indiscutível a necessidade de reformas no ordenamento jurídico brasileiro. As novas realidades cibernéticas demandam a adoção de medidas que visem reduzir a possibilidade de ocorrência de ofensas a bens jurídicos fundamentais à existência humana.

É inaceitável, pois, a passividade do Poder Legislativo e de grande parte da doutrina especializada na tentativa de aprimorar o tratamento legal da matéria ante os constantes ataques às instituições democráticas e dada tamanha ineficiência do atual ordenamento jurídico brasileiro em tutelar um tema de especial relevância num contexto de grande dinamicidade de informações e que é tão caro às instituições democráticas e, em última instância, ao próprio Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, o presente artigo teve o escopo de, ainda que brevemente, apresentar ferramentas moldadas e inseridas no direito espanhol para o combate de ilícitos cometidos no âmbito da internet, cuja aplicação também se dá para coibir a prática de disseminação de informações falsas e de crimes contra as instituições democráticas brasileiras, o que asseguraria maior lisura em todo o processo eleitoral, garantindo aos eleitores a possibilidade de escolherem o candidato que efetivamente os representem, sem que sejam induzidos ou aliciados por notícias falsas e enviesadas.

A experiência espanhola foi escolhida porque é, talvez, a mais exitosa e a que oferece a melhor solução no mundo para o combate à disseminação de *fake news* e à prática de condutas antidemocráticas, já que sua lógica é a inversa da utilizada por vários países do mundo e é mais específica quando comparada aos que apresentam normas semelhantes, inclusive ao Brasil. Além disso, a legislação espanhola sugere a íntima aproximação entre as esferas cível, penal e administrativa para coibir práticas semelhantes no âmbito cibernético, conforme se extrai do dispositivo legal analisado no curso do presente artigo.

Vale dizer, nele, o que se vislumbra não é a responsabilização do provedor de internet pela efetiva publicação ou pelo fato de sua omissão configurar disseminação de *fake news* ou atentado ao Estado Democrático de Direito, mas de responsabilizar o provedor de internet por sua inoperância e negligência diante de um dever prévio de cuidado.

Por fim, ainda que no presente artigo tenha sido utilizada como referência a

Espanha, importa dizer que a legislação brasileira encontra-se também atrasada em relação aos seus pares emergentes na própria América do Sul no combate a tais condutas. A Colômbia e a Argentina, por exemplo, apresentam legislações substancialmente pertinentes e modernas com relação ao tema, fato que poderia ser posteriormente estudado.

#### **4. Bibliografia;**

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti de. Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CARVALHO, Karmem Karol Lima. FAKE NEWS: Uma análise do processo eleitoral de 2018 e as possíveis soluções encabeçadas pelo Parlamento brasileiro, p. 39. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal de Campina Grande, 2020.

CHINELLATO, Silmara J. de A. Marco Civil da Internet e direito autoral: Responsabilidade civil dos provedores de conteúdo. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coords). Direito & Internet III – Tomo II: Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). São Paulo: Quartier Latin, 2015.

DE FARIAS, Juliana Melo. As notícias falsas nas redes sociais em campanha eleitoral: as possíveis restrições à liberdade de expressão por aplicação do princípio democrático. Universidade de Lisboa, 2020.

GRAÇA, Guilherme Mello. Fake News e Processo Eleitoral: A cruzada quixotesca do Tribunal Superior Eleitoral de combate às notícias falsa, p. 35-36. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal Fluminense. 2019.

HERAS, Ramón Herrera de las. LIABILITY OF SERVICE PROVIDERS FOR COMMENTS

MADE IN THEIR WEBSITES; The rights of freedom of speech and information against the right to honor in Spain in light of the Judgment of the European Court of Human Rights of October 10, 2013 in the case Delfi v. Estonia.

HESSE, Konrad. Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha, p.256. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

LAIDLAW, Emily B. YOUNG, Hilary. Internet Intermediary Liability in Defamation. Osgoode Hall Law School and York University.

MENDONÇA, Naiane Souza. O fenômeno das “fake news” no Direito Brasileiro:

implicações no processo eleitoral, p. 294-316. VirtuaJus: Belo Horizonte, 2019.

SPAREMBERGER, Raquel. DA SILVA, Ana Carolina Eid Sores. O impacto das fake news no processo eleitoral brasileiro. Revista Reflexão e Crítica do Direito, v. 9, n. 2, p. 251-277.